

LEI N° 2025, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso, no Município de Vista Alegre do Alto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO,
Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI :**CAPÍTULO I
Da Finalidade**

Art. 1º A política municipal do idoso, dirigida às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, tem por objetivo assegurar os direitos sociais ao idoso, através de políticas públicas destinadas a promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes****SEÇÃO I
Dos Princípios**

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se como princípios fundamentais da política municipal do idoso que:

I – A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida em sociedade;

II – O processo de envelhecimento permeia a sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e de informação de todas as pessoas;

III – O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações efetivadas, através das políticas públicas.



SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 3º Na aplicação das políticas públicas municipais deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – Enfatizar formas alternativas de participação, de ocupação e de convívio do idoso, proporcionando a sua integração às demais gerações;

II – Através das respectivas organizações representativas, propiciar a participação do idoso na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos, programados pelo Município;

III – Priorizar, sempre que possível, o atendimento ao idoso pelas respectivas famílias, evitando o atendimento asilar, excetuando aqueles sem condições que garantidoras da própria sobrevivência;

IV – Desenvolver mecanismos de divulgação das informações de caráter educativo, relacionadas aos aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

V – Priorizar o atendimento ao idoso, nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços, nas hipóteses de desabrigados e sem família;

VI – Apoiar, no âmbito municipal, os estudos e pesquisas relativos às questões do envelhecimento;

VII – Acompanhar a permanência em instituições asilares de caráter social, dos idosos portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente.

CAPÍTULO III
Da Organização e Gestão

Art. 4º Nos termos do art. 6º, da LF 8.842/94, o Conselho Municipal do Idoso é um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil, ligadas à área competindo-lhe, no âmbito municipal, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso.

Art. 5º O Conselho Municipal do Idoso será paritário e composto por 06 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 03 (três) representantes do Poder Público e 03 (três) da sociedade civil organizada e atuante na área do idoso.

§ 1º Os representantes da sociedade civil organizada, assim como os seus suplentes serão indicados pelas respectivas entidades interessadas em participar, principalmente Grupos da Terceira Idade e outras atuantes no Município.



§ 2º Os representantes da Administração Pública serão indicados pelo Setor de Assistência e pelas Secretarias da Saúde, da Educação Esportes, Cultura e Lazer.

Art. 6º O Ministério Público, a Câmara Municipal, querendo, poderão indicar representante para participar das reuniões do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 7º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução apenas por uma vez, por igual período.

Art. 8º As funções de Membro do Conselho não serão remuneradas, nem geram qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

§ 1º Na primeira reunião formal do Conselho Municipal do Idoso, os membros do Conselho escolherão, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

§ 3º O Conselho Municipal do Idoso terá o seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno, obedecida à legislação correlata.

Art. 9º O Conselho Municipal do Idoso poderá convidar qualquer outra entidade, Segmentos da Sociedade ou Profissionais ligados direta ou indiretamente aos interesses da Comunidade idosa, não especificados nesta lei, que atuarão no Conselho, em caráter opinativo, sem direito a voto nas reuniões do Conselho.

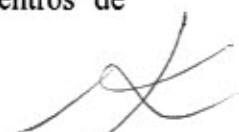
Art. 10. O Conselho Municipal do Idoso participará e acompanhará as políticas públicas nacionais relacionadas ao idoso, sob a coordenação dos órgãos federais e estaduais, responsáveis pela assistência e promoção social.

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 11. Na observância do disposto nesta Lei, o Município deverá agir conjuntamente com os demais órgãos municipais, atuantes na área, em conformidade com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Setor de assistência social deverá prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais, estimulando a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de



convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e capacitando os recursos humanos para atendimento ao idoso.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde, prevenindo, promovendo, protegendo e recuperando a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, adotando e aplicando as normas de funcionamento às instituições, com fiscalização dos gestores do Sistema Único de Saúde, além de elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura, Turismo e Lazer poderá adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, desenvolvendo programas educativos, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, além de incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 12. Fica criado, nos termos desta Lei o Fundo Municipal do Idoso de natureza contábil, fundamentado nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e legislação correlata, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso, com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I – Os recursos que foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação nos programas e ações relativos ao idoso;

II – Os recursos que lhe forem destinados no orçamento municipal e nos repasses intergovernamentais;

III – Contribuições de entidades nacionais e internacionais;

IV – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades públicas e privadas, ligadas aos objetivos do Fundo;

V – Receitas de aplicações financeiras oriundas de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VI – Os recursos provenientes dos incentivos fiscais de que trata a Lei Federal nº 9.250/1995, que dispõe sobre o imposto sobre a renda;



VII – Outras receitas e recursos que venham a ser legalmente instituídos.

Art. 13. Os recursos do Fundo Especial de que trata esta Lei, serão gerenciados, controlados e contabilizados em conta bancária, especificamente aberta em Bancos Oficiais, na forma que dispuser a legislação pertinente.

§ 1º O controle social do Fundo Municipal do Idoso será exercido pelo Conselho Municipal do Idoso, o qual terá por atribuição controlar a aplicação dos recursos do Fundo, verificando os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo.

Art. 14. Para operacionalização deste Fundo será criado no planejamento orçamentário Municipal uma unidade orçamentária sob a nomenclatura “Fundo Municipal do Idoso”.

Art. 15. O Poder Executivo poderá expedir, por Decreto, normas que possibilitem a melhor operacionalidade desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, incluindo a Lei nº 1817 de 28 de junho de 2012.

Vista Alegre do Alto, 28 de abril de 2015.



KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e afixada em local de costume para conhecimento dos interessados, conforme determina o artigo 61 da Lei Orgânica do município, na presente data.

Elias Benedito Pereira de Oliveira
Secretário Municipal de Governo, Administração e Finanças